



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

5º Módulo — Turma: B — Período: Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direito Ambiental: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Agrário: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Jhonatas Passoni, R.A 18000064

João Pedro Bortolotti Zanoti, R.A 18000993

Tiago Donizete Ligabue, R.A 18000222

PROJETO INTEGRADO 2020.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Não foram dias fáceis, definitivamente. Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. Talvez já estivessem habituados ao sofrimento, e por isso não perceberam o nível elevado de degradação recém experimentado. Mas é fato que eles nunca chegaram tão perto de serem escravizados, ainda que nos moldes contemporâneos. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas.

Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal.

Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de

Paranapiacaba, há muito abandonada pelos proprietários. Repleta de casas desocupadas e com fama de mal assombradas, a antiga vila inglesa era abundante em imóveis na mesma situação, o que atendia a essa necessidade dos estrangeiros. Lá, o local era tranquilo, o ar era puro, e podiam mais facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Não muito distante dali, o casal de religiosos também fazia planos para um futuro próximo. Com o fechamento do pequeno laticínio, tinham que iniciar uma nova atividade, e logo. Suas economias vinham sendo rapidamente consumidas, e havia a ameaça de se colocarem em uma situação crítica.

— Precisamos fazer alguma coisa para nos manter daqui para a frente, Guido.

— Eu sei, Guiomar, disse eu sei. Só preciso descobrir o que fazer. Acho que minha carreira de pequeno empreendedor acabou.

— Também acho que você deveria trabalhar para alguém.

— Mas quem vai me contratar, numa idade dessas ainda?

— Pára de ser pessimista, Guido! Você vive dizendo que Deus não desampara ninguém, mas tem que acreditar nisso, e não só falar da boca pra fora.

— Não sei nem por onde começar a procurar.

— Por que você não vê um laticínio na cidade? Sabe tanto trabalhar com leite.

— Só tem empresas grandes na região.

— Melhor ainda! Ficarão interessados na tua experiência.

— Eu não tenho essa certeza.

— Mas eu tenho! Vou enviar o teu currículo. E eles vão te contratar, com a glória do Senhor.

Cheia de esperança, Guiomar enviou o currículo do marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Funcionários do RH da empresa analisaram o singelo documento com curiosidade e uma dose de deboche. Dentro do envelope, havia uma única folha de caderno, escrita à mão apenas no anverso, que tinha, no campo reservado às experiências profissionais, a genérica menção de que o profissional atuava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, produzindo o melhor queijo de toda a região metropolitana. Por terem fotografado o currículo e compartilhado no grupo de Whatsapp dos empregados, o fato chegou ao conhecimento de Plínio, o sócio-administrador do laticínio, que solicitou o documento original para pessoalmente examinar.

Com o envelope em mãos, Plínio não teve pressa em observar cada detalhe, da caligrafia à espessura do papel.

— Isso é obra de gente muito simples. Podem até achar piegas, mas eu gosto. Claro que tem o exagero de falar do “melhor queijo”, mas é verdadeiro, absolutamente genuíno, muito melhor do que os formulários eletrônicos que recebemos todos os dias. Vamos marcar um horário para conversar com esse senhor — disse o administração a funcionários do RH.

Absolutamente surpreso com o chamado, Guido estava impecável quando compareceu ao laticínio. Estava com sua melhor vestimenta, ou, como diria Guiomar, com roupa de ver Deus. Cabelo penteado, barba escanhoada, colarinho abotoado, camisa perfeitamente passada e por dentro das calças, sapatos engraxados, tudo alinhado, como há muito não fazia — desde o dia do seu casamento, provavelmente.

— Bom dia. Tenho um horário marcado com o senhor Plínio.

— Ah, sim. Por favor, sente-se um minutinho que vou avisá-lo.

A espera não foi longa. Chamado para a reunião, Guido foi orientado a subir a escada até o topo do mezanino, de onde era impossível não notar a grandiosidade daquele galpão. Em seguida, viu as diversas divisórias de vidro daquele andar delimitando o espaço das salas, e um homem posicionado na frente da porta de acesso a uma delas.

— Bom dia, senhor Guido. Meu nome é Plínio, sou o administrador da empresa.

— Bom dia, doutor. É um prazer vir até aqui para conversar um pouco com quem está à frente de uma empresa tão importante.

— O prazer é todo nosso. Chegou até nós o currículo do senhor, e eu confesso que fiquei bastante curioso em conhecê-lo.

— Imagine... Eu sou um homem do campo, de vida simples.

— Era exatamente isso o que eu imaginava.

— Trabalhei a vida toda nesse ramo. Já tive meu próprio laticínio.

— E o negócio não deu certo.

— O negócio deu certo, vinha tendo uma boa produção, mas fui obrigado a fechar por conta da burocracia toda que envolve...

Plínio conseguia ver a tristeza nos olhos de Guido, expressão de alguém que não gostaria de estar ali. Aquele homem o fazia lembrar de alguns parentes que tinha em Sorocaba, todos muito dispostos, mas igualmente reféns do governo nas atividades que desenvolviam, tudo por falta de uma boa assessoria.

— Eu imagino, senhor Guido. Aqui nós temos uma equipe grande, com engenheiros, químicos, administradores, contadores e tudo mais, e ainda sim temos dificuldade para deixar tudo em ordem.

— Hoje é muito difícil. Quando eu comecei, não tinha nada dessas normas de meio ambiente. A gente só se preocupava com o produto, que tinha que sair bom.

— De produto o senhor entende, então!

— Ah, sim. Eu sempre fui muito preocupado com a qualidade daquilo que eu faço. É o meu nome que está ali, então eu nunca aceitei fazer qualquer coisa.

— O que o senhor mais fazia no laticínio?

— O forte sempre foi queijo de vários tipos. Teve uma época que apareceram uns pedidos pra outras coisas, manteiga, requeijão, mas a gente não conseguiu a qualidade que a gente queria. Então ficamos fazendo aquilo que dava certo.

— O senhor conhece os nossos produtos?

— Conheço, sim senhor. A minha esposa compra manteiga e iogurte que vocês fazem.

— Sim, são os carros-chefe da fábrica. Curiosamente, nossa linha de queijos não tem tanta aceitação. Eu mostro tudo, me acompanhe. Vamos dar uma volta pelos setores pra ver o que o senhor acha.

Ao saírem do cubo de vidro, iniciaram o percurso. Por onde passava, Guido podia notar a preocupação da empresa, em detalhes, com preservação do meio ambiente: descarte de resíduos seguindo padrões os ambientais, produtos biodegradáveis para higiene dos equipamentos, otimização no uso de energia elétrica, estação para tratamento de água reutilizada. Ao fazer esse comentário, Plínio esclareceu que o “selo verde” era uma necessidade para eles se manterem à frente dos concorrentes. O marketing da empresa já há alguns anos vinha explorando esse aspecto, e a mensagem era bem entendida pelo consumidor, que premiava os esforços consumindo

produtos sustentáveis. Bom para o meio ambiente e também para os negócios.

— Experimente esse queijo.

Antes de colocar na boca, Guido já sabia que não iria gostar do produto. Com massa esbranquiçada e nenhum odor, em nada lembrava os queijos que ele próprio produzia.

— Posso ser honesto, doutor?

— Claro que sim, senhor Guido. É pra isso que o chamei aqui.

— É ruim. Deve vender pouco mesmo.

— Mas o que o senhor não gostou? Do sabor?

— A cor não é bonita, e ele esfarela na boca. Acho que também falta sal. Nos meus, também faço um tempero especial.

— Foi esse o resultado que nossos técnicos conseguiram analisando padrões nutricionais do produto, mas...

— As pessoas não querem! Não precisa nem terminar de falar. De nada adianta ter o melhor queijo, feito na melhor fábrica, com os maiores especialistas, se ninguém come.

— É isso o que vivo dizendo pra eles. Compramos maquinário específico pra entrar com força nesse mercado, mas não tem aceitação.

— Nisso, com certeza, eu posso ajudar.

Em Paranapiacaba, Isabel também conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada.

— Qual é o seu nome?

— *Me llamo Isabel.*

— Bem, percebo que não é do Brasil.

— *No. Soy de venezuela.*

— E ganha a vida no Brasil vendendo frutas de porta em porta.

— *Si, pero solo hasta obtener algo mejor.*

— Gostaria de trabalhar no campo? Tenho uma fazenda aqui em Paranapiacaba.

— *¿Qué haría en la hacienda?*

— Já faz um tempo que estou tentando aumentar a produção de cambuci. Conhece o cambuci?

— *No, señor.*

— Cambuci é uma fruta típica da Mata Atlântica. Bem ácida, meio azedinha. Dizem que parece uma mistura de limão e goiaba. E preciso de alguém pra cuidar, por ser uma fruta que se colhe manualmente no pé.

— *¿Es una fruta consumida por todos? No vi nadie comiendo esto.*

— O consumo está aumentando bastante. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci¹, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia.

— *Muy bueno, señor. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci.*

— Exatamente.

— *¿Cuanto me vas a pagar?*

— O que acha de um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica pra diminuir os gastos com alimentação?

¹<<https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019>> Acesso em 10 de abril de 2020.

A venezuelana aceitou a proposta na mesma hora, e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para experimentar. O sabor adstringente agradou Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido.

Lá chegando, notou José mais quieto que de costume. Apenas respondia suas perguntas acenando com a cabeça, e trazia preocupação no seu semblante. Por mensagens de texto, Isabel confidenciou esse fato à irmã, que vivia na Venezuela, e então soube que algo não ia bem:

15:06

Gordita
Online

LU 14:54

¿Estás bien? 14:54

Si estoy 14:59
¿Y usted? 14:59

Bien, pero... 15:03

José está extraño 15:03

Muy silencioso 15:03

Hermana 15:04
Tengo que decirte algo 15:04
Acerca de José 15:04
Él no está siendo honesto
con usted 15:05

No comprendo 15:05

Hay otra mujer 15:06
Hay otro niño 15:06
Abogados están en
búsqueda de él 15:06

Mal parido! 15:07

Todos saben por aquí 15:07
José ayudó a la mujer mientras
estaban en venezuela 15:08
Y ella fué a la corte de justicia

después de ustedes llegaren
a Brasil 15:08

Ainda que estivesse com muita raiva do marido, Isabel se conteve e nada disse. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José.

— Os pés ficam por aqui, Isabel. Me acompanhe.

Os dois caminharam pelo terreno úmido, rompendo a neblina característica de Paranapiacaba. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci.

Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres.

Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda.

Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela, quase todos no ponto ideal, como havia pedido. No final do dia, o fazendeiro agradeceu e ofereceu a ela uma ducha, para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Nada mal para quem estava dormindo em uma lona vinílica poucas semanas antes.

Embaixo do chuveiro quente, a mulher se lembrou da infidelidade do marido enquanto massageava o couro cabeludo. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Precisava se vingar, pagando na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. O homem não pôde deixar de notar as pernas lisas e a largura do quadril da venezuelana, fixando o olhar na bela latina que se revelava por trás da mulher humilde de expressão sofrida. Segundos se passaram até ele recobrar os sentidos e voltar a atenção para a tela do notebook, tentando manter o profissionalismo.

— Posso te ajudar em alguma coisa?

— *Señor Marcelo. ¿Tienes ropas y secas por aquí?*

— Eu não sei, Isabel. Precisamos procurar.

Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Ela, então, disse que o patrão não precisaria se preocupar, e se inclinou para pegar as roupas sujas que havia deixado cair, expondo metade das nádegas, como que por acidente; em seguida, entreabriu a toalha, deixando à mostra a lateral do corpo nu por uma fração de segundo, e tornou a fechá-la para concluir o ajuste. Percebendo a excitação do patrão — que, sentado em uma cadeira, cruzou as pernas na tentativa de ocultar reações fisiológicas — a estrangeira soube que seu bote havia sido certo. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. E que se repetiram dia após dia, satisfazendo o patrão.

Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham

acesso. Soube, por exemplo, que o patrão passava por problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

— Vê se pode uma coisa dessas! Não tem lógica eu fazer licenciamento com um e ser fiscalizado por outro — disse Marcelo um dia, em desabafo.

A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Em vez de retomar as atividades anteriores, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro. Curiosamente, nos raros momentos de intimidade com o esposo, a mulher sentia um prazer bem mais intenso que antes, atribuindo a essas sensações um instinto primitivo despertado pelo ódio ao cônjuge.

Não se passou um mês até Isabel engravidar. A notícia não causou estranheza a José, embora ele se sentisse azarado pelo número de relações que vinha mantendo com a esposa. Mais intrigado ficou quando recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

O meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção de cambuci. Os dois se afastaram desde o conhecimento da gestação, é verdade, mas o contato estritamente profissional foi mantido. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado.

— E essa criança, Isabel? Nasce quando?

— *Ya tengo más de treinta semanas de embarazo, señor Marcelo.*

Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8º mês.

— Como o tempo passa!

— Sim. Já sinto algumas dificuldades. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer.

— Eu não estou acostumado com essas coisas, mas creio que o governo brasileiro dê algum tipo de ajuda para as mulheres que acabam de ter filho. Pergunte um dia no INSS.

— Seria muito bom. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito.

Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de Whatsapp com a irmã. Após falar sobre o andamento da sua gravidez, soube que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais².

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. A notícia recebida a deixou bastante desanimada, contudo. De acordo com a funcionária da autarquia, Isabel não teria direito ao chamado “salário maternidade”, já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além

² Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

Isabel, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Na condição de advogados de Isabel, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: Auxílio Maternidade solicitado por empregada gestante, aplicação de lei estrangeira no Brasil, competência municipal de fiscalização ambiental, indenização por acidente causada por veículo de transporte público e pagamento de ITR.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Auxílio Maternidade. Possibilidade. Sem Carência. DIREITO ADMINISTRATIVO. Indenização do Poder Público. Possibilidade. DIREITO AGRÁRIO E DO AGRONEGÓCIO. Pagamento de ITR. Pequena Gleba Rural. Possibilidade de Pagamento. DIREITO INTERNACIONAL. Aplicação de lei estrangeira no Brasil. Homologação de sentença. Possibilidade. DIREITO AMBIENTAL. Licenciamento ambiental. Fiscalização Municipal. Possibilidade.

Trata-se de uma pesquisa formulada por Isabel, venezuelana legalmente residente no Brasil na cidade de Paranapiacaba, juntamente com seu esposo e filho, ambos legalmente no país, ela gestante de aproximadamente oito meses, funcionária devidamente registrada como empregada na fazenda do senhor Marcelo, trabalhando na colheita de um fruto típico da Mata-Atlântico chamado Cambuci, que era plantado pelo proprietário, assim recebendo a quantia de 01 (um) salário mínimo por mês além de uma cesta básica. A propriedade rural era localizada no município de Paranapiacaba.

A Consulente questiona fatos a respeito de um possível recebimento do auxílio maternidade devido à sua gestação que se aproxima do parto, assim, a mesma não poderá mais realizar suas tarefas normalmente, seguido ainda de uma provável indenização contra a empresa de transporte público local pelo acidente ocorrido enquanto a mesma retornava do INSS quando o veículo em que a se encontrava se envolveu em um acidente no trajeto de retorno para a casa deixando-a com fraturas no braço esquerdo na altura do punho, podendo-se comprovar através de exames clínicos laboratoriais realizados pela clínica Viver-Bem, localizados na cidade de Paranapiacaba, a impossibilitando de realizar suas

tarefas no trabalho. A consulente alega não poder executar suas atividades laborais devido à fratura que a mesma sofreu no braço enquanto retornava para sua casa após uma consulta no INSS quando ela pediu informações a respeito do auxílio maternidade previstas na subseção VII, Art.71º, da lei 8,213 de 24 de julho de 1991. A senhora Isabel alega que o acidente em que a tornou vítima, colaborou exclusivamente para o fato da mesma não poder mais trabalhar, assim prejudicando a mesma e sua família, pois a consulente é responsável pelo sustento de seus entes.

A senhora Isabel relata que mora juntamente com o seu esposo José, venezuelano, e que o mesmo ajuda nas despesas de casa com o mínimo possível, ajuda esta, proveniente de uma pequena plantação que o mesmo realiza nos fundos de sua residência, e que os valores arrecadados com as vendas de verduras é insuficiente para manter a casa. A consulente ainda expõe sobre o fato de o seu esposo José ter uma segunda família na Venezuela e que segundo a mesma relata, seu esposo esta sendo procurado pela justiça Venezuelana. A consulente questiona a respeito da validade da decisão da justiça da Venezuela recair sobre José, estando o mesmo morando no Brasil.

Isabel ainda relata que seu marido recebeu uma comunicação da Receita Federal Brasileira cobrando o Imposto Territorial Rural (ITR), daquele imóvel, assim contestando sua validade pelo fato relatado de que seu esposo realizava uma pequena plantação no fundo de sua residência que era localizada na zona urbana de Paranapiacaba.

Outro questionamento da consulente diz respeito ao senhor Marcelo, proprietário da fazenda de produção agropecuária, da qual a mesma é empregada. Segunda relata a consulente, Marcelo estaria passando por dificuldades com relação aos licenciamentos ambientais de sua propriedade. O proprietário estaria recebendo cobranças advindas do Município de Paranapiacaba, sendo que o mesmo havia realizado todo o trâmite de legalização junto ao órgão Estadual, e questiona se o senhor Marcelo poderia ser autuado por fiscais Municipais sendo que o licenciamento ambiental de suas atividades fora realizado por um órgão Estadual.

Sendo assim, e diante dos fatos relatados pela consulente, a senhora Isabel procura este escritório de advocacia para questionar o seguinte:

- 1) Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
- 2) Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?

- 3) A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
- 4) O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
- 5) Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Com relação ao questionamento de Isabel a respeito de uma possível ajuda do Governo Brasileiro através do auxílio maternidade devido ao fato da mesma estar gestante de aproximadamente 08 (oito) meses, deve-se fazer uma análise mais profunda do ordenamento jurídico brasileiro a fim de evidenciar todo o significado deste auxílio, assim, com base nos diplomas legislativos vigentes no nosso país, devemos analisar a situação relatada pela consulente.

A venezuelana Isabel, moradora do município de Paranapiacaba, onde vive juntamente com seu esposo e filho, explana a esse escritório de advocacia ser gestante à aproximadamente 08 (oito) meses. A mesma se encontra legalmente no país, assim como seu esposo e filho, e atualmente encontra-se exercendo atividade de colheita de Cambuci, um fruto típico da Mata-Atlântica. Trabalho este sendo prestado ao senhor Marcelo, proprietário rural tendo como propriedade a fazenda Sertãozinho, localizada no município de Paranapiacaba, onde a consulente afirma ser empregada devidamente registrada pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A consulente alega ter procurado uma agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fim de esclarecer algumas dúvidas com relação à sua gestação, buscando assim uma ajuda do Governo Federal através do auxílio maternidade pelo fato de se aproximar do parto e não mais poder executar suas atividades laborais, o qual é previsto na lei 8.861 de 25 de março de 1994, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, precisamente em seu Art. 71º e seguintes, *in Verbis*:

Art. 71º. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

[...]

Ainda com relação à previsão legal no Ordenamento Jurídico Brasileiro, o auxílio maternidade tem respaldo na Constituição Federal de 1988, assim sendo, é um direito constitucional do cidadão contido expressamente no Art. 7º inciso XVIII, *in Verbis*:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Assim como elucida Alice Barros, Jurista, Professora da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Juíza do Trabalho aposentada, presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia (2011,p.693), sobre a licença maternidade à luz da Constituição Federal, *in Verbis*:

À luz da Constituição, a empregada (urbana, rural, avulsa e doméstica) no ciclo gravídico-puerperal faz jus à licença-maternidade de 120 dias, devendo afastar-se entre o 28º dia antes do parto e a ocorrência deste. A licença é compulsória e o órgão previdenciário arcará com o pagamento do salário-maternidade. Em casos excepcionais, os períodos da licença antes e depois do parto poderão ser aumentados de duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo SUS.

No que tange à estabilidade no empregado, a consulente ainda está amparada pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), que em seu Art. 392º, parágrafo 1º, garante à empregada gestante a licença maternidade sem prejuízo do empregado, *in Verbis*:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. .

§ 1º. A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

Assim como dispõe o supracitado inciso XVIII do Art. 7º da Constituição Federal e o Art. 392º, I, da CLT, a consulente Isabel, amparada pelas normas vigentes em nosso país, ao comprovar sua gestação através de exames clínicos laboratoriais, faz jus também à estabilidade no emprego, o que pode se manter em até 05 (cinco) meses após o parto e poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dias antes do parto e ocorrência deste e assim, devem ser garantidos todos os salários e benefícios, tais como, FGTS, 13º salário, férias.

Nesse sentido, os Tribunais de Justiça têm sido pacíficos com relação à estabilidade profissional de gestantes, assim podemos citar uma jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em um julgamento de 06/11/2019, onde se pode notar a decisão tomada pelos Ministros indo no mesmo sentido do exposto nesse documento.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. O art. 10, II, b, do ADCT realça o fato de que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses depois do parto. Do mesmo modo, a Súmula nº 244, I, do TST não condiciona a estabilidade ao conhecimento da gravidez pela própria empregada ou pela empregadora ao tempo da rescisão contratual, deixando claro, por outro lado, que o estado gravídico da trabalhadora é a única condição exigida para assegurar o seu direito. Por tais razões, é devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 17016220175120059, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/11/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019)

O auxílio maternidade, conforme supracitado tem início 28 dias antes do parto e se estende por 91 dias após o parto com duração de 120 dias, podendo em casos excepcionais, chegar até 148 dias de acordo com o Art. 93º, parágrafo III, da subseção VII do decreto 3.048/99, *in Verbis*:

Art. 93º. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.

§ 3º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

Vale ressaltar que o auxílio maternidade é um benefício do Governo Federal com previsão legal no Art. Supracitado, assim tendo uma natureza jurídica pelo fato do pagamento ser realizado pelo INSS. É um auxílio vinculado à Seguridade Social através da Previdência Social, de caráter contributivo e pertencente a um conjunto de políticas sociais que tem como objetivo amparar o cidadão. Surgiu em 1943 no Brasil com a edição da CLT, porém somente em 1973 é que foi implantado no Brasil através de recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assim fazendo com que a Previdência Social então arcasse com as despesas provenientes da licença maternidade, sem contar com o preconceito existente na época por parte dos empregadores que acabavam por si dispensando as gestantes por não terem estabilidade no emprego, o que foi adquirida futuramente através da Constituição Federal de 1988. A licença maternidade passou por diversas mudanças ao longo do tempo, como uma espécie de aperfeiçoamento, o país foi se

adaptando ao novo sistema como, por exemplo, a ampliação para até 180 dias de licença maternidade para servidores públicos federais através do Decreto nº 6.690 de 11 de dezembro de 2008, em seu Art. 2º, *in Verbis*:

Art. 2º. Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Assim como a extensão da licença maternidade, outra mudança que ocorreu ao longo do tempo diz respeito às empresas que aderem a essa extensão para suas funcionárias gestantes. Através da Lei nº 11.770 de 09 de setembro de 2008, empresa que estende a licença maternidade obtém benefícios fiscais através do Programa Empresa Cidadã.

Nas palavras do Ilustre Doutrinador Marcelo Leonardo Tavares, mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Doutor em Direito Público UERJ com pesquisa realizada na *Université Panthéon-Assas* (Paris II), França, a respeito do salário maternidade, *in Verbis*:

O salário maternidade, juntamente com o salário família, é um dos benefícios que visam à cobertura dos encargos familiares. “Tem por objetivo a substituição da remuneração da segurada gestante durante o cento e vinte dias de repouso, referentes à licença maternidade.”

(TAVARES, Direito Previdenciário, p. 160, 2008).

Seguindo o mesmo pensamento, para o afamado professor Amauri Mascaro Nascimento, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, membro da Academia Iberoamericana de Derecho Del Trabajo y de La Seguridad Social, membro do Instituto de Direito do Trabalho do Mercosul, autor de diversos livros jurídicos, conferencista em mais de 750 palestras, sobre a intervenção do Estado em defesa da mulher, mais especificamente com relação ao salário maternidade, *in Verbis*:

A intervenção do Estado em defesa da mulher apresenta tanto fundamentos fisiológicos, dada à constituição física diferenciada da mulher, quanto por fundamentos sociais, que exigem a proteção da família, em especial, da maternidade.

No caso exposto, a consulente procurou uma agência do INSS a fim de solicitar o auxílio maternidade, o que foi negado pela atendente da autarquia, que alegou que a Sr.^a

Isabel não teria direito ao Benefício Previdenciário pelo fato do sistema online não apresentar os pagamentos das contribuições realizadas pela consulente, embora ela tivesse provas do exercício do trabalho rural, assim como o relato da mesma que afirmou ter trabalhado por menos de 12 (doze) meses, relato este que contribuiu para uma negativa por parte da funcionária.

Com previsão legal na Lei nº 8.213/91, em seus Art's 71º a 73º supracitados, a gestante para ter direito a tal auxílio necessita obedecer à alguns requisitos, sendo eles:

- Parto (inclusive de natimorto)
- Adoção ou guarda judicial para fins de adoção (vetado para ambos), e pago diretamente pela previdência social
- Falecimento de segurado(a), outro faz jus desde que também seja segurado
- Aborto não criminoso

Para efeitos de salário maternidade no caso exposto, é considerado parto o evento ocorrido a partir do sexto mês de gestação, inclusive em casos de natimorto. Ocorrendo parto antes do sexto mês de gestação com vida também fica caracterizado parto.

Com a comprovação da gestação por parte da consulente através de atestado médico expedido por um médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina e sendo ela empregada devidamente registrada em seu trabalho, a gestante Isabel poderá solicitar o auxílio maternidade com base no já citado Art. 93º, parágrafo III, da subseção VII do decreto 3.048/99, 28 dias antes do parto, independentemente de carência nos termos do Art. 26º, inciso VI, da Lei 8.213/91, desde que comprove vínculo empregatício, o que a consulente alegou possuir no dia em que esteve na agência do INSS, descartando assim o fato de não constar no sistema online os recibos de pagamentos, *in Verbis*:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

VI – Salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Vale ressaltar que a consulente em se tratando de segurada empregada, não necessita ir até uma agência do INSS para solicitar o auxílio, basta apenas solicitar ao seu empregador e o mesmo deverá realizar o procedimento que deverá ser pago pela empresa que será ressarcida posteriormente pelo INSS, assim como trata o parágrafo I, da lei 8.213/91, em seu Art. 72º, *in Verbis*:

§ 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Fica evidente que houve uma precipitação por parte da funcionária do INSS ao afirmar que a consulente não teria direito ao auxílio maternidade, e com embasamento jurídico nos termos dos artigos supracitados, fica evidente o direito da mesma em adquirir.

A jurisprudência tem sido pacífica com relação ao direito da trabalhadora empregada gestante em adquirir o benefício. Assim podemos citar uma decisão do Tribunal Regional Federal (TRF-4) de 17/04/2018, *in Verbis*:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. A Constituição Federal, nos artigos 6º e 201, inciso II, assegura proteção à maternidade, especialmente à gestante, mediante a inclusão do direito de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (inc. XVIII do art. 6º, CF). 2. O fato de ser atribuição originária da empregadora, o pagamento do salário-maternidade não afasta a natureza previdenciária do benefício, não podendo a autarquia eximir-se de sua condição de responsável. Precedentes.

(TRF-4 - AG: 50572765620174040000 5057276-56.2017.4.04.0000, Relator: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 17/04/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Podemos ainda ressaltar que o valor do benefício não poderá ser inferior a 01 (um) salário mínimo, e no caso exposto, sendo a consulente segurada empregada, consistirá em uma renda mensal igual à sua remuneração integral, como dispõe o Art. 72º da lei 8.213/91, *in Verbis*:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

Como leciona o ilustre Ives Gandra da Silva Martins, advogado, professor e escritor brasileiro, professor emérito da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie e membro

da Academia Brasileira de Filosofia (Martins 2004, p.581), no tocante à renda mensal, *in*

Verbis:

O salário-maternidade da trabalhadora gestante consistirá em uma remuneração mensal igual a sua remuneração integral e será pago pelo INSS.

O salário da grávida no seu tempo de licença-maternidade não pode passar por qualquer abatimento, necessitando o salário continuar ileso.

Nesse sentido o Supremo Tribunal federal tem se posicionado a favor da não alteração dos valores por entender que o salário maternidade não está sujeito ao limite de R\$ 1,200.00 (Um mil e duzentos reais), assim cabendo ao INSS pagar o valor integral independente do valor que recebe a trabalhadora gestante, e que a limitação iria contra a Constituição que garante à trabalhadora seu emprego sem sofrer qualquer prejuízo, como dispõe o Art. 7º, XVIII, já mencionado.

Sendo assim, a consulente Isabel ao solicitar o auxílio, terá direito ao recebimento do valor integral ao que a mesma recebe em suas atividades laborais, sendo este, o acordado no início de suas atividades fixado em 01 (um) salário mínimo mensal.

Assim, dando ênfase no exposto, podemos citar uma jurisprudência do Tribunal Regional Federal (TRF-4), em uma decisão proferida em 24/10/2012.

EMENTA

SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. PERÍODO DE GRAÇA. VALOR DO BENEFÍCIO. VALOR INTEGRAL DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO 1. Tratando-se da categoria "segurada empregada", o valor do salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral, conforme impõe o art. 72 da Lei nº 8.213/1991. 2. Caso essa segurada esteja no período de graça, o valor do benefício corresponderá ao valor integral da sua última remuneração.

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50052166520114047001 PR 5005216-65.2011.404.7001, Relator: SILVIA REGINA SALAU BROLLO, Data de Julgamento: 24/10/2012, SEGUNDA TURMA RECURSAL DO PR)

Quanto ao questionamento se o poder público terá a obrigação de indenizar Isabel caso a concessionária não tiver condições de arcar com a indenização, iremos previamente explicitar algumas definições, em conjunto com esclarecimento dos fatos para um melhor entendimento deste parecer.

No caso apresentado temos o relato de Isabel no qual descreve que a circular em que estava se acidentou em quanto realizava seu percurso para Paranapiacaba. Com o impacto

Comentado [1]: Pessoal, mesmo que são os dados pessoais, vocês não podem copiar *ipsis literis* o que está no site.

Comentado [2]: Bom trabalho, só não pode copiar. E seria melhor fazer uma conclusão ao final. Nota: 1,5

da colisão, Isabel fora arremessada contra o piso do ônibus, assim fraturando o braço de Isabel.

O ordenamento jurídico brasileiro em relação com a responsabilidade civil, adotou o entendimento segundo o Art. 927º do Código Civil que; “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Porém esta definição não cabe para o Estado, já que não se trata de apenas uma pessoa e sim de varias pessoas representado o Estado.

Comentado [3]: Não me parece uma interpretação válida, notadamente à luz da teoria do órgão

Com relação aos acidentes em transporte público, as empresas de transporte público têm a obrigação de indenizar qualquer usuário que tenha tido algum dano em sua dependência, O Código de Defesa ao Consumidor também trata em seu Art. 14º, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços ao consumidor que sofrer danos relativos à prestação de serviços, *in Verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

já que há relação de consumo entre a concessionária e o passageiro, uma vez que o usuário sofrer qualquer dano como, roubos, furtos, abusos cometidos no ônibus, a empresa de transporte público é automaticamente responsável pelo ocorrido, devendo fazer todos os reparos necessários.

Porém como no caso se trata de um particular que presta serviços públicos, a regra a ser aplicada será diferente, já que se trata de uma pessoa jurídica distinta de todas as outras, seja pela diferença de responsabilidade dos deveres e poderes ou pelo papel na qual realiza, é necessário que seja responsabilizada de forma diferente, assim surgindo a responsabilidade objetiva do Estado, na qual consta o Art. 37º §6º da Constituição Federal, *in Verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O artigo supracitado destinou a responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados por seus agentes. Aonde a responsabilidade objetiva chega a todas as pessoas jurídicas de direito público, e também das pessoas de direito privado que prestam serviços públicos, assim vale citar o que diz Celso Spitzcovsk, *in Verbis*:

Essa concepção teórica que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência do ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

(direito administrativo esquematizado® / Celso Spitzcovsky. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.(Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza, pag. 477.)

No caso apresentado se encaixa perfeitamente, já que a concessionária, que é um particular que presta serviço público, não tem condições de arcar com o prejuízo causado, passará o Estado a responder pelos danos cometidos a Isabel. É mister salientar que o artigo citado admite excludentes, em casos de culpa exclusiva da vítima, assim excluindo a responsabilidade do Estado.

Cabe Jurisprudência com situação semelhante, julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 07/05/2018, para maior elucidação.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO - LESÃO FÍSICA DO PASSAGEIRO - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARÂMETROS. 1. O fato de as lesões físicas, resultantes do acidente de trânsito, serem de natureza leve não afasta a obrigação da transportadora de reparar os danos morais suportados pelo passageiro, pois ainda assim configura-se a ofensa ao direito da personalidade à integridade física. Uma vez verificada que a indenização por danos morais fixada no caso concreto observou os princípios da razoabilidade e da proporção com as circunstâncias fáticas, deve ser mantida. A fixação dos honorários advocatícios deve ser conforme apreciação equitativa dos preceitos estabelecidos para a valoração da atuação dos patronos (art. 85 do NCPC).

(TJ-MG - AC: 10024122074370001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 26/04/2018, Data de Publicação: 07/05/2018)

Comentado [4]: Não me parece justificar a responsabilidade subsidiária do Poder Público

A lei N° 8,987/95 conhecida como lei de concessão, também expressa a responsabilidade da concessionaria em atribuir-se da responsabilidade de indenizar a vitima que sofrer qualquer tipo de dano utilizando seus serviços, na qual está expresso em seu Art. 25° da lei citada, *in Verbis*:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

O fato apresentado aponta que a concessionária responsável pela circular, não tem condições para arcar com a indenização, já que o próprio funcionário da empresa relatou que a mesma passa por momentos difíceis, onde não é capaz de arcar com as próprias despesas, sendo assim o Estado responderá subsidiariamente, já que a empresa não tem condições de solver sua obrigação. Vale salientar o entendimento da Jurista Irene Patrícia Nohara sobre o assunto, *in Verbis*;

Discute-se na doutrina a responsabilidade do Estado no caso de a concessionária causar prejuízos a terceiros. A corrente majoritária entende que a responsabilidade do Estado pelos atos da concessionária que causem prejuízos a terceiros é considerada subsidiária, o que significa que somente depois de esgotadas as forças econômicas da prestadora, isto é, na insolvência da concessionária, haverá, então, a responsabilidade do poder concedente. Assim, a responsabilidade da concessionária, em caso de delegação, é primária, isto é, atribuída diretamente à pessoa física ou jurídica a que pertence o autor do dano. Entretanto, o Estado não pode ser integralmente eximido das consequências do ato lesivo, sendo que a sua responsabilidade nascerá quando o responsável primário não mais tiver forças para cumprir sua obrigação de reparar o dano (responsabilidade subsidiária).

Nohara, Irene Patrícia, Direito administrativo / Irene Patrícia Nohara. – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

Assim, concluímos que o Estado será obrigado a indenizar Isabel pelos danos causados a ela, já que a concessionária, relata que não possui condições de arcar com os prejuízos que causara a Isabel, assim cabendo ao Estado subsidiariamente se enquadrar no polo passivo e responder pelos danos que a concessionária causou. Analisemos julgado semelhante pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 03/03/2020, com o caso para melhor elucidação.

Comentado [5]: Resposta boa no geral, mas que apresenta algumas impropriedades

EMENTA

Ação indenizatória - vítima de acidente em transporte público, com lesão na coluna lombar e cirurgia - afastamento do trabalho - auxílio-doença - prova produzida pelo imesp - sentença de parcial procedência - reembolso dos medicamentos - pensionamento de um salário mínimo até completar 65 anos e dano moral de R\$ 15 mil. 1 - apelação (requerida) - empresa em recuperação judicial - responsabilidade objetiva -nexo causal inequívoco - dano moral configurado - robustos elementos demonstrando imprudência e imperícia do preposto da ré - recurso não provido. 2- adesivo (autora) -

danos emergentes e lucros cessantes - auxílio-acidente por três meses - impossibilidade de reconhecimento em razão da lesão incapacitante e da natureza laborativa da tarefa - reembolso de medicamentos - plausibilidade - dano moral - majoração para R\$ 20 mil - viabilidade - conduta grave e de consequências à saúde e à atividade profissional da autora - pensionamento - cabimento até os 65 anos - elevação para 1,5 salário mínimo - perspectiva que se coaduna com o desempenho da atividade pela apelante - recurso parcialmente provido, majorada verba honorária para 12% do total condenatório, abrangendo as prestações vencidas e 1 anuênio das viscondas. 3- Recurso da requerida desprovido e recurso da autora parcialmente provido, majorada verba honorária.

(TJ-SP - AC: 10238203520178260002 SP 1023820-35.2017.8.26.0002, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 03/03/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2020)

Comentado [6]: Decisão que também não trata da responsabilidade subsidiária do Poder Público

Com relação ao questionamento de Isabel sobre a pensão alimentícia do filho ilegítimo do marido, no qual obrigava o mesmo a pagar o valor de sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, devemos analisar o fato em questão com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro a fim de elucidarmos o exposto.

De acordo com a emenda constitucional 45-2004 compete ao Superior Tribunal de Justiça a competência originária para homologar e conceder *exequatur* as cartas rogatórias, a emenda em questão pode ser observada no Art. 105º, alínea "i" da Constituição Federal de 1988

Art. 105º. Compete ao Superior Tribunal de Justiça

[...]

- i) A homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* a cartas rogatórias

[...]

Conforme artigo supracitado, mesmo que a sentença seja transitada em julgado na Venezuela, cabe ao STJ, homologar ou não a sentença, a Lei de Introdução, alínea "e", cita também que a sentença proferida no estrangeiro só terá vigência no Brasil se reunir seguintes requisitos:

- Haver sido proferida por juiz competente
- Terem sido as partes citados ou haver legalmente verificado a revelia
- Ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida
- Estar traduzida por interprete autorizado
- Ter sido homologado pelo Superior Tribunal de Justiça

Sendo assim, no caso em questão, a sentença foi proferida na Venezuela e só entrará em vigor após atender todos os requisitos supracitados, sendo que pelo relato da consulente, seu marido não tinha conhecimento do processo em questão, neste caso à revelia não pode ser aceita, caso José tivesse o conhecimento do processo, o mesmo deverá ser encaminhado para a Justiça Brasileira para causar efeitos sobre o mesmo, sendo que José está com domicílio legalizado no Brasil, de acordo com a LINDB no Art. 15º, a sentença estrangeira só causará efeitos após homologação do STF, entretanto de acordo com a emenda constitucional 45 de 2004 supracitada, foi alterada a competência, a quem agora compete ao STJ, *in Verbis*:

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

[...]

e) ter sido homologado pelo Supremo Tribunal Federal (Vide art. 105 I, i da constituição federal)

[...]

Também com o Novo Código de Processo Civil, em seu Art. 961º, fortifica o entendimento do artigo supracitado, no qual está explícito que a sentença estrangeira só terá eficácia após homologação da mesma pelo STJ.

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

De acordo com o advogado Benigno Núñez Novo, doutor em direito internacional pela Universidad Autónoma de Asunción, para executar sentenças estrangeiras no Brasil, a homologação pelo STJ não analisa o mérito da sentença, mas sim se atende os requisitos previstos no Art. 15º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e no Art. 17º do decreto lei 4.657 de 1942, na qual a sentença não pode ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, segue entendimento do doutrinador, *in Verbis*:

O processo de execução das sentenças estrangeiras no Brasil é apenas empreendido após prévia homologação efetivada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A homologação não analisa o mérito da sentença estrangeira, ela apenas analisa os requisitos previstos no art. 5º da resolução 9/2005 e os limites estabelecidos no art. 17 do decreto-lei 4.657/1942. Vai daí que essa análise realizada pelo STJ consistente apenas na forma invés da análise de

mérito da sentença estrangeira é chamada de juízo de delibação ou sistema de delibação.

Tal exigência não é excluída pelo Protocolo de Las Leñas em relação às sentenças proferidas nos demais países do Mercosul, mas em razão do citado protocolo é formulado um processo simplificado, idêntico ao das cartas rogatórias, para que tais decisões possam ser cumpridas dentro do nosso país. (NOVO, Benigno Núñez. Homologação de sentença estrangeira. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 28, nº 1505. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-internacional/3903/homologacao-sentenca-estrangeira>. Acesso em 08 de jun. 2020)

Além do entendimento do doutrinador supracitado o também doutrinador Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, mestre e doutor pela PUC-SP, bacharel em direito, Professor de Direito da Mackenzie e PUC SP. Intensifica que a sentença estrangeira, tem efeito em território nacional após a homologação pelo STJ.

A sentença estrangeira, que é homologada, produz dois efeitos: faz-se coisa julgada, ou seja, produz autoridade de coisa julgada no Brasil. Torna-se título executivo judicial. Observe que o título executivo extrajudicial, por exemplo, nota de câmbio não precisa de homologação. As decisões interlocutórias também não precisam de homologação: citação de pessoa, é objeto do exequatur do STJ. A sentença estrangeira deverá ser homologada.

[...]

Pelo exposto, percebemos que as sentenças judiciais proferidas no estrangeiro deverão, para surtirem efeitos e serem passíveis de execução no Brasil, ser homologadas pelo STJ, que recebeu a competência da homologação por meio da EC 45/2004, estando consolidada no art. 105, I, i, da CF 1988. (Revista de Arbitragem e Mediação 2016 RARB VOL. 50 (JULHO - SETEMBRO 2016) DOUTRINA NACIONAL)

Conforme entendimentos dos doutrinadores supracitados, e com embasamento jurídico com ênfase nos artigos da Constituição Federal e do Novo Código de Processo Civil, conclui que, a decisão da justiça venezuelana surtira efeitos a José após ser homologada pelo STJ.

Em entendimento jurisprudencial, a sentença estrangeira pode não ser homologada no Brasil.

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO

Comentado [7]: Mas aqui eu não entendi essa decisão... ela contribui com o que? A linha de raciocínio que vocês vinham seguindo era a da decisão surtir efeitos no Brasil...

CONSISTENTES NA AUSÊNCIA (I) DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA, (II) DE CHANCELA DO TÍTULO JUDICIAL HOMOLOGANDO PELA AUTORIDADE CONSULAR BRASILEIRA, E (III) DE TRADUÇÃO REALIZADA POR PROFISSIONAL JURAMENTADO NO BRASIL. PARECER DO MPF PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Desatendidos os requisitos previstos nos arts. 216-C e 216-D, III, do RISTJ, concernente à comprovação do trânsito em julgado, chancela do título judicial homologando por autoridade consular brasileira e tradução realizada por profissional juramentado no Brasil, não pode ser homologada a sentença estrangeira.

2. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília/DF, 21 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA
Nº 10.188 - US (2013/0184683-3)

Conforme visto em jurisprudência supracitada, a sentença estrangeira não atendeu os requisitos previstos pela lei brasileira, sendo faltou a comprovação do trânsito em julgado no estrangeiro, e outros requisitos que também são essenciais para homologação e como consequência entrar em vigor a sentença estrangeira.

Quanto ao questionamento se José terá que pagar o Imposto Territorial Rural (ITR) pelo fato de ter ocupado uma residência abandonada há tempos por seus donos em uma vila na área urbana onde serve de abrigo para outros estrangeiros na mesma situação que se encontra a família de José, iremos previamente explicitar algumas definições, em conjunto com esclarecimento dos fatos para um melhor entendimento do parecer.

O imposto territorial rural é um importante dispositivo para combater o aumento de terras improdutivas, representando até uma considerável melhoria na distribuição de terras,

Comentado [8]: O desenvolvimento poderia ter sido melhor trabalhado. Durante a explanação, achei que o foco se perdeu um pouco.

Nota: 1,0

e também tendo a possibilidade de combater a pobreza rural. O ITR está previsto no Art. 29º do Código Tributário Nacional e regulado na Lei 9.393/96 onde estabelece quem deverá pagar no seu Art. 4º da lei 9.393/96, *in Verbis*;

Art. 4º. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

No caso relatado, José e sua família podem ser considerados como possuidores a qualquer título, já que é aquele que tem a posse plena do imóvel rural, sem subordinação (posse com “animus domini”), seja por ocupação, autorizada ou não pelo poder público, assim o direito de posse é um direito garantido pela Constituição Federal.

Porém a lei supracitada considera somente imóvel rural aquele que está localizado em área rural, como citado em seu Art. 1º, utilizando o critério da localização. Porém a lei nº 8.629/93 em seu Art. 4º utiliza o critério de destinação, ou seja, não depende da localização do imóvel e sim a qual destinação econômica daquele imóvel está sendo utilizado, observando os critérios dispostos no Art. 4º, *in Verbis*;

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;

Na visão do jurista Oswaldo Opitz importante doutrinador da matéria agrária entende como prédio rústico, *in Verbis*;

Como todo aquele edifício que é construído e destinado às coisas rústicas, tais como todas as propriedades rurais com suas benfeitorias, e os edifícios destinados para recolhimento de gados, reclusão de feras e depósito de frutos, ou seja, construídos nas cidades e vilas, ou no campo. (OPTIZ, Oswaldo; OPTIZ, Silvia C. B. Curso Completo de Direito Agrário. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 26-27)

Assim, mesmo que a propriedade esteja em área urbana ela pode ser considerada imóvel rural pela prevalência da atividade agrária. Isso significa que o critério de localização do imóvel não é o suficiente para que se decida sobre a incidência do IPTU ou ITR, sendo necessário observar também a destinação econômica, isso quer dizer que a caracterização do imóvel rural está ligada à sua destinação, e somente a caracterização da propriedade rural, depende de sua localização em área rural.

Também entende assim o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.646 – SP, onde foi debatida a aplicação do Imposto Territorial Rural, em imóvel localizado em zona urbana desde que comprovadamente se utilizasse a propriedade para exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, onde o colegiado entendeu que o imóvel poderia pagar o ITR ao invés do IPTU já que comprovou sua destinação econômica, assim segue o voto do ministro Herman Benjamin na qual reconhece os fatores estabelecidos para que os proprietários pagassem o ITR, *in Verbis*:

Isto posto, no caso "sub judice", verifica-se que os apelados comprovaram a exploração de atividade agrícola no imóvel e apresentaram, a fls. 42/66, o pagamento de contribuição sindical rural, a realização de projeto e a execução de plantio de mudas das espécies guanandi e palmeiras (fls. 261), além do recolhimento do Imposto Territorial Rural, relativo ao imóvel. (...) Deste modo, a despeito de se tratar de um imóvel situado em zona de expansão urbana, os autores comprovaram o desenvolvimento de atividade agrícola.

Ministro Herman Benjamin – Recurso Especial nº 1.112.646 – SP, Documento: 1835793 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 14/06/2019 Página 7 de 4.

Segue jurisprudência do mesmo recurso, a respeito de imóveis que se encontram em território rural, porém foi decidido que deverá incidir sobre aquele imóvel o ITR mesmo se localizando em área urbana, se comprovada sua destinação econômica.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA DESTINADO À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EXTRATIVISTA, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU. PRECEDENTES DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal para declarar inexistente a relação jurídica-tributária de incidência de IPTU sobre o imóvel descrito na inicial. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal, a sentença foi mantida. **II** - No tocante à suposta violação do art. 32, § 2º, do CTN, não assiste razão ao recorrente. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.112.646/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe 28/8/2009), firmou a tese (Tema n. 174/STJ) de acordo com a qual, sobre imóvel localizado na área urbana do município, comprovadamente destinado à exploração de atividade extrativista, agrícola, pecuária ou agroindustrial, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n. 57/1966, não incide Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mas sim Imposto Territorial Rural (ITR). Aceca do assunto, destaco os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 259.607/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 17/6/2013 e AgInt no AREsp n. 1.197.346/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 15/5/2018. **III**- A partir da análise do acórdão recorrido, é possível verificar que a decisão impugnada

está em consonância com a tese firmada por esta Corte Superior, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.112.646/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe 28/8/2009), razão pela qual não merece reforma. Infere-se o exposto do fragmento do voto condutor transcrito a seguir: "Para a incidência do IPTU sobre um imóvel, além do critério espacial previsto no art. 32 do Documento: 1835793 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/06/2019 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça CTN, deve ser aferida a sua destinação, nos termos do art. 15 do DL 57/1966. (...) Isto posto, no caso sub judice, verifica-se que os apelados comprovaram a exploração de atividade agrícola no imóvel e apresentaram, a fls. 42/66, o pagamento de contribuição sindical rural, a realização de projeto e a execução de plantio de mudas das espécies guanandi e palmeiras (fls. 261), além do recolhimento do Imposto Territorial Rural, relativo ao imóvel. (...) Deste modo, a despeito de se tratar de um imóvel situado em zona de expansão urbana, os autores comprovaram o desenvolvimento de atividade agrícola, sendo, portanto, de rigor manter a r. sentença tal como lançada."

Neste caso do Recurso Especial, não foi levado somente em consideração o critério espacial previsto no Art. 32º do CTN, mas também teve de ser verificada sua destinação econômica, nos termos do Art. 15º do Decreto Lei 57/66, *in Verbis*;

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Assim neste caso, podemos perceber que a residência que José agora é proprietário poderá incidir sobre pagamento do ITR já que mesmo estando localizado em área urbana, sua destinação econômica pode ser considerada como rural, já que utiliza de sua residência para plantio na qual vende aos vizinhos da mesma vila, assim conseguindo o mínimo de sustento.

Porém como foi relatado, podemos considerar o fato de que José e sua família vivem em uma pequena residência que ocuparam, assim podendo ser considerado possuidores a qualquer título na qual o Art. 4º da lei 9.393/96 estabelece, onde podemos considerar a possível imunidade do pagamento do ITR levando em consideração o Art. 2º da lei 9.393/96, *in Verbis*;

Art. 2º. Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine*, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Glebas são imóveis com área igual ou inferior a 30 há, se localizado em qualquer outro município desde que não seja na Amazônia Ocidental ou no Pantanal Mato-Grossense

e Sul Mato-Grossense, ou em município no polígono das secas ou na Amazônia Oriental, como orienta o parágrafo único da lei supracitada.

O Art. 153º da Constituição Federal também estabelece em seu parágrafo 4º, a imunidade do Imposto Territorial Rural, sobre as pequenas glebas, desde que o proprietário não possua outro imóvel, *in Verbis*:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

§ 4º. O imposto previsto no inciso VI do caput

II - Não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

Assim, concluímos que se for confirmada a extensão do território onde a família de José ocupou, ele poderá ser imune ao pagamento do Imposto Territorial Rural, como disposto no Art. 153º da Constituição Federal, caso contrário, José poderá pagar o ITR já que se encaixa nos requisitos disposto na Lei 9.393/96, segue jurisprudência sobre a isenção do ITR em um caso julgado em 13/09/2018 da 3º turma especializada do Tribunal Regional Federal 2.

EMENTA

Procurador da Fazenda Nacional APELADO: GENESIO GONCALVES FILHO DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ORIGEM : 02ª Vara Federal de São Gonçalo (00001934120134025117) E M E N T A TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL E IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. INCIDÊNCIA. ÁREA URBANA. OBSERVÂNCIA DA ATIVIDADE ECÔNOMICA EXPLORADA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DISPENSADA. IMÓVEL CLASSIFICADO COMO PEQUENA GLEBA RURAL. ART. 2º E 8º DA LEI Nº 9.393/96. 1. Cuida-se de remessa necessária e de recurso de apelação contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, no tocante à cobrança de ITR sobre imóvel, bem como condenou a União Federal a ressarcir o ora apelado pelo pagamento das multas cobradas em decorrência da apresentação intempestiva das declarações de ITR. 2. Embora o imóvel encontre-se cadastrado no INCRA como minifúndio, no ano de 2011, o Município de São Gonçalo passou a considerar a localização da propriedade como área urbana, haja vista que preenchidos pelo menos dois dos requisitos elencados no art. 32, § 1º, do CTN. Dessarte, não haveria que se falar em incidência de ITR e de IPTU a partir de então, sob pena de se incorrer em bitributação. No entanto, deve-se ter em mente a inaplicabilidade do retro mencionado dispositivo quando o imóvel seja explorado para atividades econômicas tipicamente rurais, de modo a incidir o ITR - inteligência do art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66 -. 3. Se não eram mais praticadas tais atividades na propriedade, cabia ao

apelado informar à Receita Federal a destinação exclusiva para fins de moradia. Porém, como o juízo de origem reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária sem efeitos retroativos, fica superada a questão, visto que, pelo menos a partir do momento em que proferida a sentença, tem-se certeza da impossibilidade de incidência do ITR. 4. Ressaltado que a isenção fiscal, em regra, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias. No entanto, haja vista o que dispõem os arts. 2º e 8º da Lei nº 9.393/96, os imóveis considerados como pequenas glebas rurais são dispensados da apresentação do DIAT - documento de informação e apuração do imposto -. Por conseguinte, considerando que a propriedade em tela possui apenas 1,4 hectare - classificado, inclusive, como minifúndio -, fica evidente a impossibilidade que se imponha multa por atraso na entrega de declaração que não se está obrigado a apresentar. 5. Remessa necessária e recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional)

(TRF-2 - AC: 00001934120134025117 RJ 0000193-41.2013.4.02.5117, Relator: THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, Data de Julgamento: 13/09/2018, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Quanto à questão de que Marcelo faz o licenciamento ambiental pelo Estado de São Paulo e foi fiscalizada pelo município de Santo André, a competência de licenciar e fiscalizar o meio ambiente de acordo com a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 23º, parágrafo VI, compete a União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios fiscalizar degradações ambientais, pois é dever dos mesmos manterem um ecossistema equilibrado.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Paranapiacaba por ser distrito de Santo André, compete a este município fiscalizar empresas que possam causar danos ao meio ambiente, Marcelo por sua vez está licenciado e com todas as documentações de acordo com o Estado de São Paulo, que por sua extensa área conta com o apoio dos municípios para fiscalizarem, orientarem e caso da não modificação que pare de causar danos ambientais, compete ao município à aplicação da multa.

Comentado [9]: Melhorar a redação do texto! Muito confuso!

O licenciamento ambiental é o meio mais importante que a União tem para ter controle de atividades econômicas que utilizam de recursos ambientais para que não utilize recursos de forma inconsciente, sendo assim colocando medidas para controlar o uso inadequado de recursos ambientais para o pequeno e grande empreendedor.

No pensamento de Marcelo, quem tem a competência de fiscalizar e licenciar é o mesmo ente federado. Até 2011 a Constituição Federal em seu Art. 23º, tinha um entendimento muito amplo, então no ano em questão com apoio da lei complementar 140 foi dado um entendimento mas certo sobre licenciamento ambiental e competência de fiscalizar, na qual fica explícita a competência dos municípios de fiscalizarem, pois devido a grande extensão de área como o estado de São Paulo, o mesmo não consegue fiscalizar tudo, sendo assim contando com o apoio dos municípios que constituem o estado.

Com a situação supracitada, para esclarecer, usa-se do princípio da cooperação, na qual a União, os Estados e os Municípios cooperam entre si para zelar o bem comum, ou seja, o equilíbrio ambiental.

Conforme entendimento doutrinário de Andreas Joachin Krell, a função do licenciamento ambiental é fazer com que atividades ambientais potencialmente ou efetivamente causadoras de degradação ao meio ambiente pertencente a particulares ou mesmo ao Poder Público, possam ser analisadas e compatibilizadas.

Comentado [10]: Onde? Qual obra? Ano? Página?

Entretanto de acordo com o Art. 17º, parágrafo 3, da Lei Complementar nº 140 de 2011 os entes federativos de atribuição comum, sendo explícitos no Art. 23º da Constituição Federal de 1988, o município não é impedido de fiscalizar pois tem atribuição comum, sendo assim é legítima a fiscalização por parte do município de Santo André – SP, *in Verbis*:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometida pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

[...]

§ 3º. O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividade efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

[...]

Conforme dispositivo supracitado o município não é impedido de fiscalizar, sendo que ao mesmo compete o dever de preservar o meio ambiente, sendo assim o município de Santo André, fez apenas o dever como guardião ambiental, como cita-se no Art. 225º da nossa carta magna.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para facilitar a fiscalização e manter a ordem ambiental, os municípios, os estados, o Distrito Federal e a União competem entre si o poder fiscalizador.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO - PODER-DEVER DO ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - LOTEAMENTO IRREGULAR - CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NA REPARAÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS - POSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS - AUSÊNCIA DE PROVAS - DANOS MORAIS COLETIVOS NÃO VERIFICADOS.

- Compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo.
- O Município deve fiscalizar os loteamentos, sendo que, tem o dever de, em caso de irregularidade, promover a regularização territorial e, sendo o caso, poderá buscar eventuais reparações contra os responsáveis pela irregularidade.
- O dano moral coletivo em âmbito ambiental é verificado quando o prejuízo atinge a esfera moral de uma coletividade específica, como quando se constata a degradação do meio ambiente em que determinada coletividade vive ou se observa a queda da qualidade de vida do coletivo. Ou seja, é necessário que esse dano tenha causado prejuízos constatáveis a certas pessoas.

Conforme visto em jurisprudência supracitada, o município deve fiscalizar modificações em seu território, sendo eles que podem causar danos ambientais ou não, não.

Como no caso que foi exposto pela consulente Isabel em nosso escritório advocatício, Marcelo, não só pode como deve ser fiscalizado pelo município de Santo André, pois de acordo com a própria Constituição Federal todos tem direito ao meio ambiente sustentável, não se pode uma pessoa acabar com o equilíbrio ambiental para benefício econômico próprio, deve se reciclar e reaproveitar recursos naturais para evitar o desperdício.

Face ao exposto, com base nas informações prestadas pela consulente Isabel e com a análise da legislação aplicável ao caso concreto, opina-se:

Comentado [11]: Dados da jurisprudência: Qual Tribunal? Qual recurso? Qual data de julgamento?

Comentado [12]: - A resposta está razoável. Apresentaram fundamentação legal, doutrina e jurisprudência.
- O texto está confuso! Sem coesão e coerência. Precisam melhorar a redação!

- Ainda que o licenciamento das atividades ambientais tenha sido realizado por órgão do Estado de São Paulo, Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André.

- Lei Complementar 140/2011, no artigo 17 priorizou o órgão ambiental licenciador para o exercício do poder de polícia ambiental por meio de lavratura do auto de infração, empregando a lógica de quem licencia, fiscaliza.

- Todavia, em se tratando de competência material comum, entende-se cabível que os órgãos ambientais das esferas que não licenciaram o empreendimento exerçam seu poder de polícia ambiental, como já se posicionou o STJ (AgRg no REsp 1417023/PR, DJe 25/08/2015).

- Por fim, pode-se concluir que a Lei Complementar no 140/11 baliza alguns importantes princípios da ação estatal para o licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras. Contudo, há de se levar em consideração a competência material comum – prevista constitucionalmente.

- Alguns erros metodológicos.

Nota: 1,0

1) Quanto ao questionamento a respeito do salário maternidade solicitado pela consulente, analisando o caso concreto, chega-se a conclusão que a consulente pode solicitar o auxílio mesmo não estando em posse dos recibos de contribuição, porém, mediante comprovação de vínculo empregatício, assim, não necessitando de cumprir tempo de carência por se tratar de uma relação entre empregado-empregador nos termos dos artigos supracitados no exposto.

2) Quanto ao questionamento se o Estado terá que pagar a indenização caso a concessionária não tenha condições, segundo o Art. 37º, parágrafo 6º, o Estado responderá subjetivamente caso a concessionária não tenha condições de pagar, já que o Estado é obrigado a responder por todas as ações de seus agentes.

3) Quanto ao questionamento a cerca da decisão da justiça venezuelana ter efeito no Brasil, é necessário averiguar o processo de alimentos do filho de José, para que se possa analisar se o mesmo transitou em julgado no estrangeiro. Caso esteja nesse estágio, será necessário a homologação da sentença estrangeira e o Superior Tribunal de Justiça avaliará o caso para que veja se cumpre todos os requisitos para surtir efeitos e José comece pagar o valor da pensão.

4) Quanto ao questionamento se José terá que pagar o ITR, fica comprovado que ele terá que pagar o Imposto Territorial Rural segundo a lei nº 8.629/93 em seu Art. 4º que considera a destinação econômica da propriedade como fator para considerar o pagamento do IPTU ou ITR. Caso comprovado à medida da propriedade de José poderá ser considerado até mesmo a isenção do ITR segundo Art. 153º da Constituição Federal.

5) Quanto ao questionamento da consulente a respeito de seu empregador em realizar o processo de licenciamento ambiental com o Estado de São Paulo e poder ser fiscalizado pelo Município de Santo André devido à competência comum sobre o assunto em questão, chega-se a conclusão que é devido à fiscalização municipal, assim sem ofender a competência Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 09 de Junho de 2020

Jhonatas Passoni
OAB 001.123

João Pedro Bortolotti Zanoti
OAB 002.456

Tiago Donizete Ligabue
OAB 003.789